

Parecer nº 02/2001 – Marianna Souza Soares Montebello

Reembolso de quantias pagas a servidores do Instituto Nacional do Câncer cedidos para exercício de cargo em comissão junto à Secretaria de Estado de Saúde. O pagamento de servidor cedido no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – corre por conta do órgão ou entidade cedente. Incidência do art. 11 da Lei Federal nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Precedentes: Pareceres 01/1996 – FGL e 01/2000 – FGL.

Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Saúde, em razão de pedido formulado pelo Instituto Nacional do Câncer visando ao ressarcimento de quantias pagas aos servidores federais daquela entidade cedidos para exercerem cargo em comissão junto à Pasta consulente.

A matéria trazida a exame foi objeto de anterior apreciação por esta Procuradoria-Geral, com a elaboração dos Pareceres nºs 01/96 e 01/00, ambos de autoria do ilustre Procurador FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA, devidamente aprovados pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Naquela oportunidade, os pareceres enfrentaram o mesmo problema aqui analisado, concernente a conflito aparente entre as normas dos incisos I e II e o § 1º do art. 93 da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

“Art. 93 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º – Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.”

Em suas manifestações anteriores, esta Procuradoria-Geral do Estado deixou claro que havia, *in casu*, tão-somente um aparente conflito entre normas, solucionando o problema então surgido – a quem cabe o ônus se a cessão decorre de lei específica e é para o exercício de cargo em comissão – recorrendo à basilar regra de hermenêutica segundo a qual a norma especial afasta a incidência da norma geral.

Assim, se a norma especial afasta a incidência da norma geral, resulta que o ônus da remuneração deve recair sobre a entidade cedente – neste caso, sobre o Instituto Nacional do Câncer –, precisamente por se tratar de cessão decorrente de lei específica, qual seja a Lei do SUS (Lei nº 8.270/91).

Tal linha de argumentação, traçada inicialmente nos pareceres desta Procuradoria, acabou sendo explicitada pelo art. 11 da Lei Federal nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, a seguir transcrito:

“Art. 11 – O servidor colocado à disposição do Sistema Único de Saúde, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, ainda que investido em cargo em comissão ou função de confiança no âmbito daquele Sistema, terá remuneração relativa ao cargo efetivo por conta do órgão ou entidade de origem.

Parágrafo único – A colocação de servidor à disposição do Sistema Único de Saúde será formalizada mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.”

Como se percebe, mesmo tendo sido os servidores cedidos para o exercício de cargo em comissão, ainda assim o ônus é da entidade de origem – do Instituto Nacional do Câncer – por força da regra especial existente no âmbito do Sistema Único de Saúde.

CONCLUSÃO

Em conclusão, a Secretaria de Estado de Saúde não deve ao Instituto Nacional do Câncer o reembolso das importâncias pagas a título de remuneração aos servidores federais cedidos à Pasta estadual, aplicando-se, no caso em vislumbre, a regra do art. 11 da Lei Federal nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2001

Marianna Montebello
Procuradora do Estado

VISTO

Aprovo o Parecer nº 02/2001–MSM, da lavra da ilustre Procuradora **Marianna Montebello**, placitado pela ilustre Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Dr^a **Fabiana Andrada do Amaral Rudge Braga**.

O pagamento de servidor cedido no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, ainda que seja investido em cargo em comissão ou função de confiança, corre por conta do **órgão ou entidade de origem**. Tal entendimento, que já decorria da interpretação sistemática das Leis federais nºs 8.112/90 e 8.270/91, foi ratificado em verdadeira interpretação autêntica empreendida pelo art. 11 da Lei Federal nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado: Pareceres nºs 01/1996 – FGL e 01/2000 – FGL.

Ao Gabinete Civil, sugerindo posterior remessa à Secretaria de Estado de Saúde.

Em 28 de maio de 2001

Francesco Conte
Procurador-Geral do Estado

Processo nº E-08/606.478/94